



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232410 - AL (2025/0341991-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581
MANOEL VICTOR DE MELLO VIANNA - AL016873
DANIEL PADILHA VILANOVA - AL016839
HUGO RIBEIRO DE MACÊDO - AL013330
LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANÇA - AL011679
RECORRIDO : MARINA UMBELINO DE FRANCA TOZZI
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
MANOEL VICTOR DE MELLO VIANNA - AL016873
SÉRGIO LUIZ DE MELLO VIANNA - AL018479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito c/c ressarcimento de valores.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232410 - AL (2025/0341991-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581
MANOEL VICTOR DE MELLO VIANNA - AL016873
DANIEL PADILHA VILANOVA - AL016839
HUGO RIBEIRO DE MACÊDO - AL013330
LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANÇA - AL011679
RECORRIDO : MARINA UMBELINO DE FRANCA TOZZI
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
MANOEL VICTOR DE MELLO VIANNA - AL016873
SÉRGIO LUIZ DE MELLO VIANNA - AL018479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito c/c ressarcimento de valores.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/A, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/AL.

Recurso especial interposto em: 24/7/2025.

Concluso ao gabinete em: 12/9/2025.

Ação: declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito c/c ressarcimento de valores, ajuizada por MARINA UMBELINO DE FRANÇA TOZZI em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a restituição dos valores efetivamente pagos pela autora, devidamente corrigidos e atualizados, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 /STJ), por tratar-se de responsabilidade contratual, com base no INPC, devendo estes serem comprovados por meio de apresentação de planilha de débito atualizada, em liquidação de sentença, em razão da existência de valores atrelados ao FIES, bem como declarou a inexigibilidade das parcelas vincendas do contrato firmado entre autora e ré, bem como a nulidade da cláusula nº 07 do mesmo instrumento contratual.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A COLAÇÃO DE GRAU. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Centro Universitário Tiradentes - Unit contra sentença da 3ª Vara Cível da Capital, que, nos autos de ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito c/c ressarcimento de valores, julgou procedentes os pedidos da parte autora. A decisão impugnada condenou a instituição de ensino à restituição dos valores pagos indevidamente, declarou a inexigibilidade das parcelas vincendas e a nulidade de cláusula contratual que previa a cobrança de mensalidades após a colação de grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) se a sentença incorreu em nulidade por ausência de fundamentação; (ii) se houve julgamento extra petita ao declarar a nulidade de cláusula contratual sem pedido expresso; e (iii) se a instituição de ensino pode cobrar mensalidades após a colação de grau, mesmo sem prestação dos serviços educacionais correspondentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1) O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF /1988 e nos arts. 11 e 489, §1º, do CPC, foi devidamente observado na sentença, que apresentou motivação suficiente para amparar a conclusão adotada, inexistindo nulidade.

2) O princípio da congruência processual não foi violado, pois a nulidade da cláusula contratual decorre logicamente do pedido principal de inexigibilidade das mensalidades, conforme entendimento consolidado do STJ sobre a interpretação lógico-sistemática dos pedidos.

3) A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ.

4) A cobrança de mensalidades sem a correspondente prestação dos serviços educacionais caracteriza enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC e dos arts. 884 e 885 do CC.

5) A restituição dos valores pagos deve ocorrer conforme os critérios estabelecidos na sentença, observando-se a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios desde a citação (Súmula 54 do STJ).

6) Não cabe majoração dos honorários advocatícios em fase recursal, pois a sentença já fixou o percentual máximo permitido pelo CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de mensalidades após a colação de grau, sem prestação dos serviços educacionais, é abusiva e configura enriquecimento sem causa.

2. A nulidade de cláusula contratual pode ser reconhecida de ofício pelo juízo quando esta impõe ônus excessivo ao consumidor, mesmo que não tenha sido expressamente requerida na petição inicial. 3. O dever de fundamentação da sentença é cumprido quando a decisão apresenta argumentos suficientes para sustentar a conclusão, não sendo necessária a resposta a todos os pontos levantados pelas partes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 11, 141, 489, §1º, 492 e 99, §§3º e 4º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, V, 47, 51, IV; CC, arts. 884 e 885; Súmulas 43, 54 e 297 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.573.573; STJ, AgRg no REsp 1509008/SE; TJ-MG, AC 10000222207623001; TJ-MS, AC 08268553820218120001; TJ-RO, AC 70337678320218220001.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 85, §§ 2º e 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; 884 e 885 do CC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança integral da semestralidade, não havendo que falar em enriquecimento sem causa, considerando os requisitos autorizadores da colação de grau antecipada entabuladas na Lei nº 14.040/2020, e a legalidade da cláusula contratual que prevê que a conclusão do curso de forma antecipada não desobriga o contratante da obrigação financeira de quitar o valor total do curso contratado.

Por fim, alega a necessidade de afastamento da condenação em custas e honorários sucumbenciais, ao argumento de que não deu causa à propositura da ação, pois teria atuado em observância estrita às disposições contratuais e legais pertinentes, notadamente à Portaria MEC nº 383/2020, que regulamentou a antecipação da colação de grau durante o período excepcional da pandemia.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, Quarta Turma, DJe de 2/3/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre os seguintes argumentos: (i) necessidade de estar matriculado no último período do curso para ter a possibilidade de antecipar a colação de grau, conforme requisito fixado da Lei 14.040/2020; (ii) necessidade de arcar com a integralidade do último semestre do curso, tanto em razão da previsão contratual, como pela manutenção dos gastos da IES com o oferecimento do período, visto que a antecipação era uma faculdade e não uma obrigação, sendo necessário disponibilizar toda a estrutura para aqueles que optassem por integralizar todas as disciplinas faltantes; e (iii) necessidade de afastamento da condenação em custas e honorários sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade, pois não deu causa ao ajuizamento da ação, tendo atuado em observância estrita às disposições contratuais e legais pertinentes, notadamente à Portaria MEC nº 383/2020, que regulamentou a antecipação da colação de grau durante o período excepcional da pandemia.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o TJ/AL não analisou tais argumentos apresentados pela parte recorrente, em que pese tenha sido devidamente suscitado nas razões do recurso de apelação e nos embargos de declaração opostos pela referida parte.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada, delineando de forma adequada os fatos que alicerçam a demanda, permitindo, desse modo, que esta Corte Superior aprecie a controvérsia sem esbarrar nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recusando-se a Corte estadual a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância especial, cabendo à parte vencida invocar,

como na hipótese dos autos, a infringência ao art. 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra os vícios existentes. Nesse sentido: REsp 769.831/SP, DJe 27.11.2009; e REsp 242.128/SP, DJ 18.09.2000.

Importa consignar que as questões são relevantes para o futuro deslinde da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois, caso a Corte estadual confirme a decisão outrora expendida, delineando o enquadramento fático da matéria, as questões apontadas integrarão o mérito propriamente dito do recurso especial, suscetível de apreciação por esta Corte Superior.

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que seja sanada a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/AL, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente. Por conseguinte, fica prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.232.410 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0341991-9

Número de Origem:

07269541320208020001

07280730920208020001

7269541320208020001

726954132020802000107280730920208020001 7280730920208020001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581

MANOEL VICTOR DE MELLO VIANNA - AL016873

HUGO RIBEIRO DE MACÊDO - AL013330

DANIEL PADILHA VILANOVA - AL016839

LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANÇA - AL011679

RECORRIDO : MARINA UMBELINO DE FRANCA TOZZI

ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427

CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754

MANOEL VICTOR DE MELLO VIANNA - AL016873

SÉRGIO LUIZ DE MELLO VIANNA - AL018479

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025